SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105450 - SP (2026/0232912-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAYQUE JACINTO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
		ISABELLY DUPICHAK COURA - SP526752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT NÃO CONHECIDO POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME DAS ALEGAÇÕES, DE OFÍCIO, À LUZ DE EVENTUAL ILEGALIDADE FLAGRANTE. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. ART. 44, § 4º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 181, § 1º, "D", DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO COMPROVADA. JUSTIFICATIVAS TARDIAS E CONTRADITÓRIAS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO DECORRENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS (ART. 111 DA LEP). INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme a sistemática recursal delineada no art. 105 da Constituição Federal, sem prejuízo do exame, de ofício, das alegações defensivas, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada.

2. A conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade foi devidamente fundamentada no descumprimento injustificado das obrigações impostas, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal e do art. 181, § 1º, "d", da Lei de Execução Penal.

3. A alegada incompatibilidade de horários não foi comprovada documentalmente, tendo as instâncias ordinárias apontado justificativas tardias, insuficientes e contraditórias, além da ausência de início do cumprimento da prestação de serviços e do não pagamento da prestação pecuniária.

4. A fixação do regime semiaberto decorreu da unificação das penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, não configurando bis in idem.

5. O parecer favorável da Procuradoria-Geral de Justiça não vincula o

Documento eletrônico VDA58956587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: a5463dc3-cbdb-4af9-84a7-b1e2e1fbfdc6

órgão julgador, ausente ilegalidade patente.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: a5463dc3-cbdb-4af9-84a7-b1e2e1fbfdc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105450 - SP (2026/0232912-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAYQUE JACINTO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
		ISABELLY DUPICHAK COURA - SP526752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT NÃO CONHECIDO POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME DAS ALEGAÇÕES, DE OFÍCIO, À LUZ DE EVENTUAL ILEGALIDADE FLAGRANTE. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. ART. 44, § 4º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 181, § 1º, "D", DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO COMPROVADA. JUSTIFICATIVAS TARDIAS E CONTRADITÓRIAS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO DECORRENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS (ART. 111 DA LEP). INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme a sistemática recursal delineada no art. 105 da Constituição Federal, sem prejuízo do exame, de ofício, das alegações defensivas, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada.

2. A conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade foi devidamente fundamentada no descumprimento injustificado das obrigações impostas, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal e do art. 181, § 1º, "d", da Lei de Execução Penal.

3. A alegada incompatibilidade de horários não foi comprovada documentalmente, tendo as instâncias ordinárias apontado justificativas tardias, insuficientes e contraditórias, além da ausência de início do cumprimento da prestação de serviços e do não pagamento da prestação pecuniária.

4. A fixação do regime semiaberto decorreu da unificação das penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, não configurando bis in idem.

5. O parecer favorável da Procuradoria-Geral de Justiça não vincula o

Documento eletrônico VDA58957289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 53963b2c-11f9-4037-afea-ef615e1f8488

órgão julgador, ausente ilegalidade patente.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAYQUE JACINTO CARDOSO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0003052-29.2025.8.26.0066).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de furto majorado e qualificado (art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal), à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária equivalente a 1 salário mínimo e prestação de serviços à comunidade por igual período (e-STJ fls. 64/65).

A defesa interpôs agravo de execução penal, alegando incompatibilidade dos horários de trabalho com o cumprimento da prestação de serviços à comunidade e incapacidade financeira para arcar com a prestação pecuniária. Requereu a cassação da conversão das penas, com substituição das restritivas por outra medida alternativa ou, subsidiariamente, que a reconversão se dê no regime aberto (e-STJ fls. 21/22).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu pela inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, assentando que a conversão estava amparada nos arts. 44, § 4º, do Código Penal, e 181, § 1º, "d", da LEP; que a incompatibilidade de horários não restou comprovada; e que a fixação do regime semiaberto decorreu da unificação das penas prevista no art. 111 da LEP (e-STJ fls. 91/96).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a necessidade de superação do óbice ao conhecimento do habeas corpus, por se tratar de matéria estritamente jurídica, dispensando revolvimento probatório (e-STJ fls. 103/105).

Aduz incompatibilidade lógica entre o reconhecimento da impossibilidade de cumprimento simultâneo e a conclusão de descumprimento injustificado, afirmando que a impossibilidade material afasta a voluntariedade necessária à incidência do art. 44, § 4º, do Código Penal (e-STJ fls. 105/107).

Assevera que o agravante não permaneceu inerte, tendo apresentado justificativas, documentos e pedidos de adequação, e menciona parecer favorável da Procuradoria-Geral de Justiça no agravo de execução, o que demonstraria a plausibilidade da tese defensiva (e-STJ fls. 107/109).

Documento eletrônico VDA58957289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 53963b2c-11f9-4037-afea-ef615e1f8488

Alega, ainda, *bis in idem* na imposição concomitante da conversão e da regressão de regime, invocando julgado desta Corte, e afirma que, mantida a conversão, deve ser restabelecido o regime aberto fixado na sentença (e-STJ fls. 108/109).

Requer o provimento do agravo regimental para cassar a decisão que converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e restabelecer a execução das penas alternativas; pugna, subsidiariamente, pela determinação de cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto; e pleiteia, ainda, a concessão de medida liminar de ofício, em razão do alegado gravíssimo constrangimento ilegal (e-STJ fls. 101/102 e 110).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Consigne-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o julgamento monocrático do *writ* antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, como medida de racionalização do processo e em observância ao princípio da razoável duração do processo. Essa providência não configura nulidade ou cerceamento, uma vez que a ciência posterior do Parquet, com a possibilidade de interposição de recurso, preserva suas prerrogativas institucionais e prestigia a celeridade em feitos cujo desfecho já é conhecido e consolidado. Portanto, a atuação singular do relator harmoniza-se com a eficiência judiciária e a segurança jurídica, permitindo que a prestação jurisdicional ocorra de forma mais ágil em temas já amadurecidos nos Tribunais Superiores.

Documento eletrônico VDA58957289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 53963b2c-11f9-4037-afea-ef615e1f8488

Quanto à alegação de ilegalidade da conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade por ausência dos requisitos legais, cumpre reproduzir o que decidiu o Juízo de origem, ao converter as penas e fixar o regime semiaberto, nos seguintes termos (e-STJ fls. 64/69):

> *"A hipótese é de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Isso porque, após a primeira informação de descumprimento (fls. 113) e sem ter comprovado o pagamento da prestação pecuniária, o executado limitou- se a requerer a substituição desta e que fosse relevado o descumprimento da prestação de serviços à comunidade (fls. 120). […] Tais circunstâncias demonstram a desídia do executado no cumprimento da sanção penal, além de sequer apresentar justificativas idôneas quanto ao descumprimento. Deste modo, reputo que os fatos acima narrados constituem falta grave a teor do disposto no artigo 51, inciso I da Lei nº 7.210/84. […] Assim, incompatibilidade do cumprimento simultâneo impõe a conversão das penas restritivas de direitos deste feito em privativa de liberdade. […] Ante o exposto, CONVERTO a pena restritiva de direitos imposta ao executado KAYQUE JACINTO CARDOSO em privativa de liberdade, com fundamento no artigo 181, §1º, "d", da Lei nº 7.210/84. Proceda-se à soma das penas […] nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal. […] impõem-se a adoção do regime SEMIABERTO."*

O Tribunal *a quo* manteve integralmente essas razões, registrando, ainda, que "a conduta do executado […] autoriza a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, § 4º, do Código Penal, segundo o qual A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão" (e-STJ fls. 26/27).

À vista da fundamentação transcrita, não procede a tese do agravante de incompatibilidade lógica entre a afirmação de impossibilidade e o reconhecimento da desídia. Como ressaltado no voto agravado, as instâncias ordinárias apontaram, com base em elementos concretos da execução, a ausência de início do cumprimento da prestação de serviços e o não pagamento de qualquer parcela da prestação pecuniária, apesar de advertências e intimações, bem como a insuficiência e contradição das justificativas apresentadas. O reconhecimento, pelo Juízo, de inviabilidade de cumprimento simultâneo no momento da conversão não afasta o histórico anterior de descumprimentos injustificados, que autoriza a aplicação do art. 44, § 4º, do CP e do art. 181, § 1º, "d", da LEP.

No que toca à incompatibilidade de horários decorrente de dois vínculos laborais, cumpre consignar que o Juízo singular detalhou as razões pelas quais reputou

Documento eletrônico VDA58957289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 53963b2c-11f9-4037-afea-ef615e1f8488

não comprovada a alegada inviabilidade, destacando a ausência de elementos documentais idôneos, a omissão de informações relevantes e a incongruência temporal das declarações, inclusive à luz de dados colhidos nos autos apensos (e-STJ fls. 65/67):

> *"Naquela oportunidade, em 16 de dezembro de 2024, limitou-se a afirmar que não conseguira prestar serviços à comunidade por laborar em período noturno [...] Após [...] inovou [...] trabalha em dois locais [...] juntou declaração de trabalha que indicou trabalhar como mecânico desde 2 de setembro de 2024 (fls. 146). Veja-se que essa informação foi omitida no pedido anterior [...] Ademais [...] não apresentou qualquer elemento que demonstrasse o valor das parcelas incompatível com sua renda. [...] causa estranheza que [...] justifique o descumprimento [...] sob o fundamento de que laborava em período noturno [...] Tais circunstâncias demonstram a desídia [...]"*
> *O Tribunal estadual, por sua vez, explicitou que "inexistem nos autos outros elementos probatórios que fortaleçam a tese de incompatibilidade [...], pois não há documentos relativos a contrato e jornada de trabalho ou prova do horário de efetivo funcionamento do serviço de lanchonete, mas tão somente meras declarações desprovidas de informações mais detalhadas"* (e-STJ fl. 25).

Nessa linha, não há como requalificar, em agravo regimental, a valoração probatória feita pelos órgãos executórios para, em substituição, reconhecer incompatibilidade concreta. O acórdão enfrentou diretamente a tese, assinalando que as justificativas foram tardias, contraditórias e insuficientemente demonstradas (e-STJ fls. 24/25), o que afasta o argumento de constrangimento ilegal e a tese de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica.

Quanto à suposta desproporcionalidade da medida por ausência de esgotamento de alternativas menos gravosas e à viabilidade de substituição da modalidade de pena restritiva de direitos, transcreve-se, na parte pertinente, o que deliberou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 26/27):

> *"Cumpre ressaltar, ainda, que a substituição das espécies de pena restritivas de direito impostas na sentença condenatória, após o transito em julgado, não é admitida, sendo possível apenas a alteração da forma de cumprimento (art. 148, LEP), sempre em caráter excepcional, comprovada situação de evidente necessidade."*

O acórdão indica que, além de não demonstrada necessidade evidente, as justificativas trazidas não bastaram para legitimar a alteração postulada. Ademais, registra dilação de prazos e tentativas de adequação, sem que o sentenciado tenha dado início ao cumprimento, o que caracteriza descumprimento injustificado (e-STJ fl. 26).

Documento eletrônico VDA58957289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 53963b2c-11f9-4037-afea-ef615e1f8488

À míngua de flagrante ilegalidade, não há como, em *habeas corpus*, impor substituição da espécie de pena fixada no título executivo, providência vedada após o trânsito, admitindo-se apenas adequações na forma de cumprimento em hipóteses excepcionais.

No tocante ao pedido subsidiário de que a conversão observe o regime aberto e à alegação de bis in idem pela imposição do regime semiaberto, o Juízo singular determinou a unificação das penas com base no art. 111 da LEP e, a partir do somatório, fixou o regime semiaberto (e-STJ fl. 68).

O Tribunal estadual corroborou, afirmando expressamente que "Com a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, impõe-se a unificação das penas […] resultando na fixação do regime semiaberto. Inexistência de afronta ao regime inicial estabelecido na sentença condenatória, pois a regressão se deu por força da unificação prevista no art. 111 da LEP" (e-STJ fls. 21/22 e 28).

Também assentou, de modo claro, que "havendo mais de uma execução a cumprir, deve-se proceder à unificação das penas, com o fim de se estabelecer o regime prisional adequado" (e-STJ fl. 28). À vista dessa motivação, não se configura a apontada dupla penalização pelo mesmo fato. A fixação do regime não decorreu, isoladamente, do descumprimento das penas alternativas, mas do resultado objetivo da soma/unificação das reprimendas, conforme autoriza o art. 111 da LEP.

Por fim, o agravante invoca parecer favorável da Procuradoria-Geral de Justiça. O voto registra que "O parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça foi pelo provimento" (e-STJ fl. 22), mas o colegiado concluiu em sentido diverso, por fundamentação idônea (e-STJ fls. 23/28). O parecer não vincula o órgão julgador e, ausente ilegalidade patente, não há razão para alterar o entendimento firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 53963b2c-11f9-4037-afea-ef615e1f8488

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0232912-2

AgRg no
HC 1.105.450 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027301920218260496 00030522920258260066 00062877720228260496
27301920218260496 30522920258260066 62877720228260496

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO
ADVOGADA	:	LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
ADVOGADA	:	ISABELLY DUPICHAK COURA - SP526752
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KAYQUE JACINTO CARDOSO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KAYQUE JACINTO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADA	:	LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
ADVOGADA	:	ISABELLY DUPICHAK COURA - SP526752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:17:01
Código de Controle do Documento: 59B3C37D-FA68-418D-BB62-8F742FD8368A